



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2,9	PUBLICADO NO D. O. U.
9	De 06/09/2000
9	<i>Solutius</i>
	Rubrica

113

Processo : 10880.011715/96-16
Acórdão : 203-06.623
Sessão : 08 de junho de 2000
Recurso : 106.429
Recorrente : FAIXA BRANCA II COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

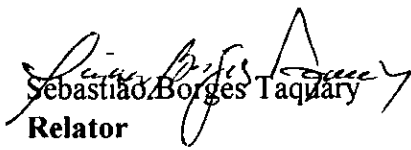
PIS – AVISO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. O indeferimento de cancelamento de crédito, inserto em mero aviso de cobrança, sem o decorrente lançamento do crédito tributário em auto de infração ou notificação, não é recorrível para o Segundo Conselho de Contribuintes, à mingua de previsão no Decreto nº 70.235/72. **Não se conhece do recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FAIXA BRANCA II COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.011715/96-16
Acórdão : 203-06.623
Recurso : 106.429
Recorrente : FAIXA BRANCA II COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente FAIXA BRANCA II COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, de 03.04.96, requereu que fosse declarada a nulidade da cobrança, ou que fosse cancelado o aviso de cobrança nº 96072224, de 08.03.96, por lhe faltar amparo legal e ser inconstitucional a exigência das contribuições ao PIS, quanto a parcelas vencidas entre 08.07.94 a 15.01.96 (fls. 01/08).

Aquela Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido acima e mandou cobrar o crédito inserto no predito aviso, ao entendimento de que se não trata, no caso, de revisão de ofício (art. 149 do CTN), posto que a contribuinte apresentou questões de direito e não de fato (fls. 18).

Contra essa decisão foi interposto o recurso voluntário de fls. 21/32, reeditando os argumentos da impugnação, transcrevendo longos trechos de doutrina e jurisprudência, para requerer, como requereu, com base no § 2º do art. 249 do CPC, o decreto de nulidade da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.011715/96-16
Acórdão : 203-06.623

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que não há, nos autos, auto de infração ou notificação de lançamento relativo ao crédito tributário consistente da falta de recolhimento das referidas contribuições ao PIS.

Assim, o presente feito fiscal não se acha formalizado na conformidade do Decreto nº 70.235, de 1972. A autoridade administrativa não mandou lançar as contribuições em auto de infração ou em notificação. Limitou-se a mandar cobrar, via de aviso, tais contribuições e seus acréscimos (fls. 09/13).

A decisão da instância percorrida não se precedeu de lançamento do crédito tributário, formalizado na conformidade do artigo 142, e seu parágrafo, do CTN, e, por isso, o recurso voluntário não se aviou sob as regras dos artigos 10, 11 e 14 do Decreto nº 70.235/72.

À míngua de lançamento com notificação, não se pode receber aquela impugnação (fls. 01/08) como a peça básica do lançamento que instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Isto posto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY